CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO
FLS._____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 66 /2023
DATA 19 de outubro de 2023
AUTORIA (X) Executivo Municipal ( ) Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO N° 2046 /2023

(X) Projeto de Lei
( ) Projeto de Lei Complementar
( )
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Esta Comissão, através de seus membros, conforme artigo 97 do Regimento Interno, entende que o mesmo atende todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Diante disso, e dentro das atribuições legais conforme dispõe o artigo 262 do Regimento Interno, **RESOLVE E MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** quanto à sua aprovação da **REDAÇÃO FINAL.**

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n° 2046/2023

Dispõe sobre a organização da numeração dos imóveis do município de Registro.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Todos os imóveis edificados ou não (urbanos ou rurais), bem como, suas unidades autônomas no Município de Registro serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições desta Lei, de maneira obrigatória e exclusiva pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Fica obrigatório as concessionárias de serviços públicos do município a atribuírem aos imóveis de seus clientes o mesmo número previamente estabelecido pelo município.

Art. 2° Entende-se como numeração oficial aquela que identifica cada imóvel ou edificação, e as partes desta como unidade autônoma, para efeito de localização.

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO
FLS.____

§ 1° Os imóveis, edificados ou não como a entrada de acesso a outras unidades autônomas, que possam ser acessados diretamente pelo logradouro público receberão numeração oficial fornecida apenas pela Prefeitura em número inteiro e sequencial ao longo da via.

§ 2° A identificação das unidades autônomas do imóvel será efetuada de forma complementar a numeração oficial conforme seja o uso e ocupação das respectivas unidades, fornecidas pelo solicitante à Prefeitura, conforme rege a presente Lei.

Art. 3° A numeração oficial correspondente ao imóvel será definida quando da solicitação da solicitação de ligação de água, alvará de Construção, qualquer alteração da edificação ou atualização cadastral imobiliária, ou quando a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 4° Quando o imóvel possuir acesso por outra via que não a principal, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, numeração suplementar relativa a cada uma das vias, considerada a respectiva viabilidade técnica para tanto.

Art. 5° A numeração oficial do imóvel será apresentada nos carnês do IPTU, bem como, a identificação das unidades autônomas, cada uma com suas respectivas unidades de inscrição.

Art. 6° A numeração iniciar-se-á tomando se como referência a proximidade do Marco Zero do Município, ou partindo do acesso pela via principal.

Art. 7° A definição numérica oficial da Prefeitura de Registro se dará conforme distância do início do primeiro imóvel do logradouro público, correspondente em metros (m), até o final da testada do referido imóvel arredondando para o menor número inteiro antecedente.

§ 1° A numeração par estará à direita do início da via e a numeração ímpar à esquerda.

§ 2° Nos casos em que haja imóveis somente de um lado da via, será adotada numeração sequencial da mesma forma do § 1° do presente caput.

Art. 8° O fornecimento de numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel e da regularização da edificação.

Art. 9° A identificação deverá ser realizada pelo proprietário, locatário ou responsável pelo imóvel, não sendo exigido um padrão, obrigatoriamente na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal, em local visível, sendo que a mesma obrigatoriedade vigente com relação à cada uma das unidades autônomas.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer imóvel, identificação de numeração com indicação diversa daquela constante no cadastro imobiliário da Prefeitura

Art. 10. Os responsáveis dos imóveis que tiverem a numeração alterada pela Prefeitura deverão providenciar a nova identificação.

Art. 11. Os imóveis que possuem numeração oficial em desacordo com a presente Lei, poderão ser renumeradas e, quando assim forem, o Poder Público deverá sempre se pautar pela alternativa que tenha menos impacto nos critérios gerais de localização de todos os imóveis da via.

Art. 12. Constatada a divergência das informações da edificação com o Cadastro Imobiliário da Prefeitura deverá o proprietário efetuar a atualização cadastral de acordo com a presente Lei.

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO
FLS._____

Art. 13. A Prefeitura fornecerá à Agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, por logradouro, quando houver revisão ou retificação da numeração predial.

Art.14. Todo projeto de loteamento deverá constar além dos dados de cada lote um plano de numeração predial, a ser aprovado pela prefeitura municipal.

Parágrafo único. A não apresentação do plano de numeração predial, implicará no indeferimento do proposto.

Art. 15. A presente Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 438/2004 e 1.021/2010.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".

FABIO CARDOSO JUNIOR
Presidente

RENATO S. MACHADO
Relator

IRINEU ROBERTO DA SILVA
Secretário